

Fls.

Processo: 0009358-34.2017.8.19.0213

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Erro de Procedimento / Processo e Procedimento

Impetrante: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA
Réu: MARCELO SANTOS ROSA
Réu: JOELSON CAVALCANTE DA SILVA
Réu: MARCELO SANTOS ROSA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Em 24/04/2018

Sentença

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrado por JORGE LÚCIO FERREIRA MIRANDA contra ato da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, em que pede a suspensão de todos os atos da Comissão Processante nº 001/2017, bem como a anulação de todos os seus atos, notadamente a cassação de seu mandato como Prefeito do Município de Mesquita. Pede a declaração de incompetência da Câmara Municipal para processar e julgar o Prefeito por crime de responsabilidade, a suspeição do Vereador Professor Max e Gelson Henrique, o arquivamento do referido processo.

O impetrante, prefeito do Município de Mesquita, narra que foi instaurado processo contra si, para apuração de infração político-administrativa, em trâmite na Câmara de Vereadores respectiva. Sustenta que o referido processo padece de diversos vícios.

Em síntese, alega os seguintes vícios: 1) nulidade de algumas decisões da comissão processante, as quais especifica, por ausência de fundamentação; 2) nulidade por falta de notificação da defesa acerca dos esclarecimentos escritos prestados pelas testemunhas; 3) nulidade por falta de pronunciamento acerca de testemunha arrolada que não foi ouvida, seja no sentido de designar nova oitiva, seja no sentido de dispensá-la; 3) nulidade por ausência de oportunidade à defesa de se manifestar acerca da substituição de uma testemunha; 4) suspeição de dois vereadores, já tendo um deles renunciado à função na comissão processante mas permanecendo, de todo modo, os atos dos quais participou; 5) não enquadramento do ato tido por ilícito ao tipo descrito no Art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/1.967, o que afastaria a competência da Câmara dos Vereadores; 6) manifesta improcedência da imputação.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento de plano, por inadequação da via eleita, por entender, em síntese, que o Poder Judiciário só deve intervir nos atos do Poder Legislativo em caso de flagrante ilegalidade que sejam passíveis de nulidade ou anuláveis, salientando não vislumbrar prova pré-constituída das nulidades apontadas.

A liminar foi indeferida em primeiro grau à fl. 295, ao fundamento que não se extraia, das alegações analisadas em conjunto com a documentação trazida, demonstração de ilegalidade no procedimento administrativo que autorizasse a concessão da liminar.

Interposto o Agravo de Instrumento n. 0042270-44.2017.8.19.0000, foi deferido efeito suspensivo, aduzindo a r. Decisão que diante dos argumentos de que a Prefeitura de Mesquita firmou um Termo de Ajustamento de Conduta perante a Defensoria Pública a fim de que fossem utilizados recursos do Mesquita Prev para pagamento dos vencimentos atrasados do funcionalismo público municipal, entendendo o Exmo. Julgador que havia fundado receio de dano de difícil reparação ou perigo de irreversibilidade, uma vez que havendo necessidade de melhor apuração.

O Ministério Público em segunda instância opinou pelo desprovimento do Agravo Interno e provimento do Agravo de Instrumento.

O v. Acórdão no Agravo de Instrumento decidiu pelo desprovimento do recurso, aduzindo que é vedado ao Poder Judiciário, especialmente num juízo provisório, a valoração da prova produzida, apreciação que deve ficar limitada à legalidade do procedimento do Legislativo Municipal, em virtude do princípio constitucional da separação dos poderes.

O Ministério Público opinou pela extinção deste processo, sem resolução do mérito, às fls. 299/303.

Informações às fls. 355/377, em que o Presidente da Câmara dos Vereadores, arguindo a necessidade de dilação probatória, que levaria à extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito, aduz que a Câmara Municipal é competente para julgar o prefeito, que foi respeitado o devido processo legal e que o ato de impedimento é válido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre examinar a matéria que pode ser objeto de análise pela Câmara de Vereadores, para o fim de declarar o impedimento do prefeito.

Dispõe o Decreto-Lei nº 201/67:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, SEM AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA, ou em desacordo com a lei;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

(...)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;"

Dispõe o art. 29 da Constituição da República:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

X - julgamento do prefeito perante o tribunal de justiça;

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Portanto, a Câmara Municipal não tem competência legal para processar e julgar crimes de responsabilidade do Prefeito. Não há simetria com o art. 52, inciso I, da Constituição.

Quanto ao processo político-administrativo de impedimento, deve seguir estritamente os trâmites legais, sob pena de nulidade.

Observe-se que não se confundem "atos interna corporis", que são aqueles que apenas impactam no próprio ente e no exercício de suas funções, com atos que atingem diretamente outros Poderes.

Evidente que o ato de impedimento do prefeito não é "interna corporis", sendo, portanto, passível de reexame judicial. Entender de forma diversa consistiria em aceitar que a Câmara de Vereadores livremente dispusesse do mandato do Prefeito, em flagrante violação à Constituição de República e ao princípio democrático.

Não há como examinar os fundamentos políticos de uma decisão da Câmara dos Vereadores, todavia, é inequívoco que a Constituição não autoriza a cassação do mandato de prefeito por motivos meramente políticos, pois implicaria em invalidação da eleição, sem previsão legal nem constitucional.

Com efeito, a cassação do mandato do Prefeito não é um ato meramente político e, portanto, precisa ser motivada. É sim um ato administrativo vinculado.

A vinculação e a motivação com base nos fatos e na lei é o que caracteriza o impedimento como ato "político-administrativo"; é político por atingir um poder representativo e ser realizado por outro, mas é administrativo por ser vinculado aos fatos e à lei.

É questão interna da Câmara de Vereadores decidir qual vereador integra uma comissão ou pode votar; nessa parte, o pedido não pode ser acolhido.

Todavia, a legalidade do procedimento pode sim ser examinada judicialmente, sob pena de se

outorgar à Câmara Municipal um inexistente poder de descumprir a Constituição e as leis.

Com efeito, REJEITO a preliminar de incompetência deste juízo para analisar a legalidade dos atos do processo de impedimento que tramitou na Câmara de Vereadores de Mesquita, contra o Prefeito impetrante.

No que tange as alegações de violação do devido processo legal e ampla defesa, bem como de desrespeito ao procedimento legal, assiste razão à Câmara Municipal: não há como examinar tais fatos sem dilação probatória, que não é possível nesta sede.

Passo a analisar o mérito.

A questão de mérito é simples: o Município não tinha recurso para efetuar o pagamento de servidores. Proposta uma ação coletiva pela Defensoria Pública Geral do Estado, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, assinado pelo Prefeito, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e homologado pela Juíza da 1ª Vara Cível de Mesquita, em que o Município utilizou recursos do FUNDEB e MESQUITA PREV, para o pagamento da dívida de vencimento de servidores públicos do Município.

Alega a Câmara de Vereadores que se tratou de empréstimo tomado sem sua autorização e, com este fundamento, processou e julgou o impedimento do Prefeito.

O fato é inequivocamente ilícito. A circunstância - artifício - de prever em um TAC a tomada de recursos que não poderiam ser utilizados para o fim que foram, em nada torna lícita a conduta do Prefeito.

Está correta a Câmara de Vereadores, quando afirma que a conduta do Prefeito corresponde tomar empréstimo sem autorização da Casa Legislativa e, portanto, o Prefeito pode responder por crime de responsabilidade; mas não perante a Câmara Municipal e sim perante o Tribunal de Justiça.

Leia-se, novamente, o que diz o art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, SEM AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA, ou em desacordo com a lei;"

E o que é mais importante: não é este juízo que está dizendo que este foi o fundamento do impedimento do prefeito declarado pela Câmara de Vereadores; na própria denúncia e registros de votação, e demais documentos, consta o tempo todo que o prefeito "está sendo julgado por contrair empréstimo sem prévia autorização da câmara" e não por alguma das infrações político-administrativas constantes do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

O que se vê na documentação é que o "argumento" de que o julgamento seria político-administrativo é a todo momento trazido, contudo, os fatos e a própria denúncia - expressamente, não se trata de "interpretação", aludem ao crime de responsabilidade tipificado em lei.

Note-se que a própria denúncia traz menção ao procedimento do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, todavia, o próprio artigo remete "ao artigo anterior" e não ao art. 1º, que trata exatamente do fato em questão, que é um crime de responsabilidade.

Cumpra esclarecer, mais uma vez, que não há simetria no ordenamento entre prefeitos e presidentes.

O equívoco da Câmara de Vereadores certamente se deu por ter acompanhado o recente impedimento da Presidente da República e crer que poderia repetir o processo em nível municipal; não pode.

A Constituição da República prevê para crimes de responsabilidades - expressamente: tomar empréstimo sem consultar o legislativo - regras diferentes para prefeitos e presidentes, estes julgados pelo Poder Legislativo e aqueles pelo Tribunal de Justiça.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC, e DECLARAR NULO O ATO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, efetivado pela Câmara de Vereadores do Município de Mesquita, a partir dos atos da Comissão Processante nº 001/2017.

Eventual recurso não tem efeito suspensivo, salvo venha ser deferido pela superior instância.

Intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mesquita por OJA de plantão de 25/04/2018.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Mesquita, 24/04/2018.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4N4I.U1UW.AIPK.MTEX**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos